

b) iniciar programa de regularização urbanística e fundiária em assentamentos precários e informais nas Áreas de Especial Interesse, promovendo gratuitamente assistência técnica jurídica e de engenharia e arquitetura para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

c) Iniciar a urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda em assentamentos precários e informais nas Áreas de Especial Interesse, dotando-as de infra-estrutura básica e de serviços de utilidade pública, zelando pela manutenção dos serviços e infra-estrutura instalada, e implantando, nas referidas

áreas, programas de melhorias habitacionais e programas sociais para atendimento destas populações;

IV – quanto à política de desenvolvimento econômico

a) elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Turismo;

b) instituir programas específicos para atendimento do disposto no art. 53 desta lei;

c) implantar estruturas técnica, administrativa e financeira para o cumprimento das diretrizes relativas ao desenvolvimento econômico sustentável, especialmente quanto ao previsto nesta lei;

V – quanto à política de desenvolvimento rural

a) elaborar, aprovar e implantar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

b) Promover o zoneamento ecológico-econômico do município, iniciando os respectivos estudos.

Parágrafo único - O Poder Executivo adequará sua estrutura administrativa e as competências de seus órgãos às normas, objetivos e diretrizes desta lei, instituindo, paralelamente, um programa de capacitação dos servidores públicos de caráter permanente, com o mesmo objetivo.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Paço Municipal em 01 de julho de 2009

Flávia Serra Galdino  
Prefeita

§ 3º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente deverão contemplar também os aspectos exigidos no § 2º deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança

Art 87 - O Poder Executivo com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade

Art 88 - O Poder Executivo colocará à disposição da população, pelo prazo mínimo de 30 dias, e dará publicidade na imprensa oficial, em resumo, aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais previstos nesta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta por qualquer interessado no órgão municipal competente

Parágrafo único - O órgão público responsável pelo exame dos relatórios de Impacto Ambiental - RIMA e de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art 89 - O Poder Executivo manterá atualizado permanentemente o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital

§ 1º - O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informações por meio de publicação anual, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis

§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos

§ 3º - O sistema municipal de informações terá cadastro único, multiterritorial, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos

§ 4º - O sistema municipal de informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados na imprensa oficial e divulgados a toda a população, em especial ao Conselho Municipal de Política Urbana, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional

Art 90 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado

Art 91 - O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações oficiais produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-las por petição simples

Art 92 - O sistema municipal de informações deverá ser estruturado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta lei

Art 93 - É assegurado a qualquer interessado o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da Constituição Federal

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 94 - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades para execução e cumprimento pelo Poder Executivo

- I - Quanto à política urbana
  - a) instituir os sistemas de planejamento, de gestão democrática de que trata este Plano Diretor
  - b) rever, atualizar e simplificar a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, o código de obras, a lei de zoneamento urbano a código de posturas municipais, compatibilizando-os com a divisão de bairros, e com as diretrizes estabelecidas nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação criadas pelo Município
  - c) elaborar Plano de Circulação Viária e de Transportes com vistas à mobilidade urbana, atendendo às distintas necessidades da população, instituindo itinerários para o transporte coletivo e promovendo completo estudo de tráfego, incluindo o planejamento cicloviário para toda a área urbana e da oferta de áreas para estacionamento de usuários e de carga e descarga de bens e mercadorias nas zonas comerciais, para ampliar a oferta destes espaços
  - d) instituir planos de alinhamento necessários à ordenação da malha urbana
  - e) promover o cadastramento completo das vias, formulando critérios para nomenclatura e numeração oficiais de imóveis, obedecendo a parâmetros técnicos, também com o objetivo de implantação do sistema georreferenciado
  - f) mapear as áreas e edifícios públicos, implantando um cadastro específico, atendendo aos objetivos da alínea anterior, bem como prever, em lei, o plano de utilização das áreas públicas e dos próprios públicos de uso especial, bem como de uso permitido ou autorizado a terceiros
  - g) através de um plano de urbanização específico, renovar e revitalizar as áreas comerciais tradicionais, pólos de comércio e serviços, criando condições para a relocação dos estabelecimentos existentes para locais mais apropriados
  - h) promover uma adequada arborização da cidade com o aproveitamento de espécies nativas
  - i) aprovar regulamentação própria para o Conselho Municipal de Política Urbana
  - j) mapear as áreas com existência de imóveis em dívida ativa, priorizando os recursos arrecadados em execução fiscal para programas de regularização urbanística e fundiária, bem como para aquisição de áreas de interesse ambiental
  - k) elaborar programa específico para regularização de loteamentos existentes, buscando, quando for o caso, o ressarcimento integral das despesas com urbanização dos mesmos, através da execução judicial da garantia oferecida em lotes caucionados ao Município, ou por outros meios
  - l) promover as providências necessárias para regularização das áreas de preservação permanente existente em lotes urbanos decorrentes de parcelamentos aprovados, registrados no registro imobiliário e cadastrados pela Municipalidade, na forma do código ambiental a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal
  - m) rever a legislação tributária municipal, aprovando um novo Código Tributário Municipal adequado à legislação urbanística e ambiental, devidamente revisada
- II - quanto à política ambiental
  - a) elaborar o Código Municipal do Meio Ambiente, compreendendo a disciplina do saneamento ambiental e do licenciamento ambiental, observadas as disposições desta lei
  - b) instituir as limitações administrativas referentes ao zoneamento ambiental
  - c) instituir o sistema de informações ambientais nos termos desta lei
  - d) efetivar a política municipal de saneamento ambiental no ambiente urbano e rural, tendo como objetos específicos o abastecimento de água, a coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e resíduos sólidos, exceto o industrial, e concluir os projetos de macrodrenagem das áreas urbana e de expansão urbana e rural
  - e) instituir programa específico para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental das áreas ocupadas por população de baixa renda
  - f) instituir o Fundo Municipal para o Meio Ambiente, com recursos destinados ao financiamento de pesquisas e projetos de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável na região
- III - quanto à política habitacional
  - a) aprovar o Plano Habitacional e desenvolver o respectivo projeto habitacional

Art 24 - Nas áreas de intervenção, referente ao Programa de Regularização Fundiária, após a delimitação da ZEIS, serão priorizados o fornecimento de serviços básicos de energia elétrica em baixa tensão, abastecimento de água potável e tratamento ou coleta de esgoto sanitário, desde que autorizado pelo responsável do Programa de Regularização Fundiária.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se  
Publique-se

Paço Municipal, 01 de julho 2009

Flávia Serra Galdino  
Prefeita

Lei nº 1063/2009

Dispõe sobre alteração de colegiado, e dá providências correlatas.

Orgânica do Município

O Vice-prefeito em exercício da Chefia do Poder Executivo, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, V, da Lei

SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art 1º - Para atender as normas estabelecidas pela Portaria nº 344 de 10/out/2008 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, órgão integrante da estrutura administrativa do Ministério da Educação, fica alterada a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB criado pela Lei Municipal nº 1026/2007.

§ 1º - O art. 3º da Lei nº 1026/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

- a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e o outro da Secretaria Cultura e Turismo;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico administrativo das escolas básicas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) dois representantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) um representante do Conselho Tutelar Municipal.

§ 2º - O § 1º do art. 3º da Lei nº 1026/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - Para o preenchimento das vagas do colegiado criado por esta Lei, serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela Resolução nº 344, de 10/out/2008 do FNDE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se  
Publique-se

Paço Municipal, em 09 de julho de 2009

Francisco Sales de Lima  
Vice-Prefeito em exercício da chefia do Poder Executivo

Lei Complementar nº 22 /2009

Institui o Plano Diretor

Orgânica do Município

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei

SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Fica instituído o Plano Diretor do Município de Piancó, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, sócio-econômicos físico-ambientais, administrativos no âmbito territorial.

Art 2º - O Plano Diretor do Município de Piancó tem por finalidade orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, estabelecendo diretrizes e instrumentos para assegurar o desenvolvimento sustentável do Município, atendendo os desejos da sociedade e garantindo o bem-estar do cidadão, para elevar a qualidade de vida do mesmo, fortalecer a base econômica, modernizar a ação do poder público e racionalizar a ocupação do território, além de constituir o instrumento orientador dos processos de transformação do espaço urbano e da estrutura territorial do Município de Piancó.

#### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art.3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor:  
I - implementação de mecanismos de participação da população como instrumentos de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação da aspiração coletiva

II - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas constituídas ou que venham a ser constituídas como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e da coletividade de todos os Municípios.

III - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo economicamente viável e ecologicamente equilibrado considerando a técnica os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meio de promover o desenvolvimento humano.

IV - combater as causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais como requisito de construção de uma cidade mais justa e que atenda às condições básicas de vida entendidas como acesso de todos aos recursos, infra-estruturas e serviços públicos.

V - garantia do pleno desenvolvimento das funções da propriedade e da cidade nos termos da Lei.

Art 4º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano parte integrante do processo contínuo de planejamento que tem por objetivos prover políticas e diretrizes para

I - implementar um sistema de planejamento urbano rural e ambiental que garanta a integração dos agentes públicos e privados nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação dos serviços públicos e a qualidade de vida no município;

II - compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído reprimindo a ação especulativa, ampliando o acesso à terra, à habitação, ao trabalho, aos transportes, aos equipamentos públicos e serviços urbanos para toda a população, com o fim de evitar ociosidade e saturação dos investimentos coletivos em infra-estrutura e equipamentos instalados.

III - viabilizar a urbanização e regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda.

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município.

V - orientar o desenvolvimento econômico do Município respeitando suas tradições e vocações de maneira a ampliar as oportunidades de desenvolvimento para a economia.

VI - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social valorizando o patrimônio cultural e natural e observando as especificidades locais.

VII - Valorizar os aspectos particulares da região e promover a integração social e econômica do Município como meio de reforçar o sentimento de cidadania, proporcionando o reencontro do habitante com sua cidade.

VIII - promover a integração territorial do Município com a implementação de um sistema de circulação não poluente e que prevaleça sobre o transporte individual, assegurando acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

IX - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços públicos de infra-estrutura.

X - assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e da cidade.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art 5º - O exercício do direito de propriedade dos bens imóveis atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade e às exigências desta lei, subordinando-se os direitos decorrentes da propriedade individual aos interesses da coletividade.

Parágrafo Único - O direito de construir atenderá a função social da propriedade imobiliária.

Art 6º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender simultaneamente, no mínimo às seguintes exigências:

I - aproveitamento justo e racional do solo.

II - utilização para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos.

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio cultural.

IV - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

Art 7º - O Município, por interesse público, usará os instrumentos previstos nesta Lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

## CAPÍTULO III FATORES FAVORÁVEIS E RESTRITIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art 8º - Os objetivos estratégicos e diretrizes estabelecidos nesta Lei visam ampliar a justiça social no Município, consideradas as demandas da população, os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º - São fatores favoráveis ao desenvolvimento local:

I - ambiente natural com importantes aspectos para a manutenção de uma vida saudável.

II - potencial para o turismo em função dos aspectos naturais disponíveis e do patrimônio artístico e cultural.

III - potencial para o desenvolvimento da agricultura, especialmente a produção de fruticultura.

IV - potencial para o desenvolvimento da atividade pesqueira.

V - potencial para o desenvolvimento das atividades econômicas baseadas na prestação de serviços.

VI - potencial para o desenvolvimento da vida comunitária e cultural.

VII - potencial para suprir o abastecimento de água com fontes superficiais e subterrâneas.

§ 2º - São fatores restritivos ao desenvolvimento local:

I - deficiências técnicas e administrativas enfrentadas pelo Município.

II - base econômica desfavorável.

III - base industrial inexpressiva.

IV - dificuldade ou impossibilidade de acesso à infra-estrutura urbana e aos bens e serviços culturais e instrução educacional por parte dos mais carentes.

V - existência de grupos populacionais submetidos a níveis críticos de pobreza.

VI - acentuada desigualdade na distribuição de renda.

VII - dificuldade de integração da economia agrícola com a economia urbana.

VIII - ausência de integração social, econômica e territorial do Município.

IX - ocupação irregular e desordenada do solo.

X - ocupação irregular de margens de cursos de água e mananciais.

XI - população dispersa na superfície do município, restringindo o atendimento de políticas públicas.

XII - informalidade predominando na atividade econômica, ocorrendo evasão de rendas públicas.

XIII - pouca integração com os demais entes da federação para consecução de projetos, ações e programas.

XIV - comprometimento da qualidade da água nos mananciais do município.

XV - ausência de política de implementação de infra-estrutura nas diversas localidades.

§ 3º - Do objetivo central e das diretrizes básicas:

I - constituir Objetivo Central do Plano Diretor de Plano aprimorar substancialmente o padrão da qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno exercício da cidadania, particularmente no que se refere à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais e aos serviços públicos, de forma a reduzir as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município.

## APÍTULO IV DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art 9º - São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Planalto:

I - promoção dos meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município.

II - consolidação do Município como pólo turístico.

III - dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira, para que possa exercer plenamente suas funções.

- IV - prover para toda população o atendimento de infra-estrutura urbana e rural.
- V - adequar o uso da propriedade à sua função social.
- VI - universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população.
- VII - combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais.
- VIII - potencializar a cooperação entre a Administração Municipal e as Universidades Públicas e Privadas e Centros de Pesquisa da região.
- IX - garantir à população assistência integral à saúde.
- X - garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente.

TÍTULO II  
DA PROMOÇÃO HUMANA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 – A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art 11 - São diretrizes gerais da política de Promoção Humana

- I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais.
- II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo.
- III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social.
- IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art 12 – A política de saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde, observando os seguintes princípios:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação;
- II - ênfase em programas de ação preventiva;
- III - humanização do atendimento;
- IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art 13 - São diretrizes da política de saúde

- I - assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde.
- II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde.
- III - executar as ações do Plano Municipal de Saúde estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.
- IV - articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde.
- V - promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde.
- VI - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde, conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;
- VII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;
- VIII - promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;
- IX - promover programas de educação sanitária;
- X - efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;
- XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
- XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- XIII - implementar um sistema de informações para gestão da saúde.

CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 14 - A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art 15 - São diretrizes da política educacional

- I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;
- II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV - criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
- V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI - garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil de 0 a 6 anos, em creches e pré-escola;
- VII - promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
- VIII - promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- X - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;
- XI - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;
- XII - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;
- XIII - promover a integração entre a escola e a comunidade;
- XIV - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;
- XV - pleitear ao governo federal o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;
- XVI - proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;
- XVII - adotar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar das questões inter-étnicas;
- XVIII - criar programa de apoio e incentivo aos estudantes para cursar o Ensino Superior com objetivos de atender a demandas da região;
- XIX - estabelecer convênios com instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão visando à capacitação e qualificação de mão-de-obra no município, na gestão de gerência descentralizada.

CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 16 - A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

- I - combate às causas da pobreza;
- II - redução das desigualdades sociais;
- III - promoção da integração social.

Art. 17 - São diretrizes da política de ação social:

I - adoção de medidas de amparo e promoção das famílias carentes;  
II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;

III - promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, da mulher, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

IV - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

V - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

VI - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VII - incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;

VIII - promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

IX - promover programas que visem à reabilitação e reintegração social;

X - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos Segmentos carentes (SUAS).

CAPÍTULO V  
DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 18 - A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

CAPÍTULO VI  
DA ESTRUTURA URBANA E DAS COMUNIDADES RURAIS

Art. 19 - Para a estrutura urbana das comunidades, fica estabelecido os seguintes objetivos específicos:

- I - fortalecimento das sedes das comunidades rurais, resgatando-as como núcleos urbanos de apoio rural com as seguintes diretrizes:
  - a) incentivar as instalações de comércio e serviços de âmbito local e regional para consolidação dos núcleos de apoio rural;
  - b) ordenar a instalação de estabelecimentos agro-industriais com propósito de estimular o desenvolvimento das comunidades rurais.

CAPÍTULO VII  
DA ESTRUTURA RURAL E INTERELACÃO DOS NÚCLEOS URBANOS

Art. 20 - Para a estrutura rural e para a adequada inter-relação dos diversos núcleos urbanos, fica estabelecido os seguintes objetivos específicos: **promover o zoneamento agropecuário com incentivos a cultura compatíveis com o solo, clima e economia regional;**

- II - garantir adequadas condições de acessibilidade aos núcleos urbanos de apoio rural;
- III - promover a fixação do homem no campo;
- IV - consolidar o ramo agro-industrial, incentivar culturas mais rentáveis e que favoreçam cadeias de indústrias mais complexas de acordo com as seguintes diretrizes:
  - a) incentivar a diversificação da produção agrícola;
  - b) manter e consolidar as áreas industriais existentes;
  - c) ordenar a instalação em locais acessíveis de estabelecimentos industriais, preservando a qualidade ambiental;
  - V - incentivar as atividades de complementação da economia regional, com as seguintes diretrizes:
    - a) estimular a implantação de atividades econômicas de pequeno porte não poluentes em toda a área urbanizada, respeitando as condições ambientais e de vizinhança;
    - b) induzir a instalação de comércio e serviço de âmbito local e regional, através da descentralização e consolidação de regiões funcionais.

CAPÍTULO VIII  
DA CIDADANIA

Art. 21 - Para garantir que o cidadão possa exercer plenamente seus direitos, fica estabelecido os seguintes objetivos específicos, para a administração pública municipal no âmbito de sua competência:

- I - quanto ao a educação, considerar a educação como condição básica para o desenvolvimento da sociedade democrática dando-lhe um enfoque social amplo, garantindo uma escola pública de qualidade que assegure a formação da cidadania, em consonância com a Constituição Federal;
- II - quanto ao atendimento ao menos proporcionar o efetivo atendimento a população de 0 a 19 anos quanto as suas necessidades nas áreas de educação, saúde, formação profissional e lazer;
- III - quanto ao portador de deficiência, garantir ao portador de qualquer tipo de deficiência, o seu direito de exercer plenamente a cidadania em todos os seus aspectos;
- IV - quanto ao serviço público, criar canais de comunicação para que a população avalie e contribua para melhoria dos serviços prestados.

Art. 22 - São diretrizes da política de habitação:

I - revisão da legislação urbanística e edilícia, com alteração dos atuais parâmetros para parcelamento e edificação, de forma a ampliar o universo da população que hoje tem acesso ao mercado formal;

II - prover adequada infra-estrutura urbana;

III - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

IV - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

V - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

VI - assegurar sempre que possível a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VII - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VIII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana em especial as com menor intensidade de utilização;

IX - Promoção de Programas de Regularização Fundiária;

X - Incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, independente de sua regularização fundiária.

XI - Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis residentes há mais tempo no Município.

XII - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população

Art 23 - Para fins de assentamento de população de baixa renda deverá ser priorizada a construção de moradias populares para realocação de moradores removidos de Áreas de Risco, de áreas não edificantes e de outras áreas de interesse público.

Art 24 - Serão criadas Áreas de Especial Interesse Social nas áreas de vulnerabilidade econômica, social e territorial, ocupadas por loteamentos clandestinos, irregulares, abandonados ou não titulados para fins de regularização fundiária.

CAPÍTULO IX  
DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art 25 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art 26 - A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;
- II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art 27 - São diretrizes da política de esportes e lazer

- I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
- II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;
- III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;
- IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;
- V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;
- VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;
- VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;
- VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;
- IX - promover eventos e programas contínuos poli-esportivos e de lazer nas localidades;
- X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático.

TÍTULO III  
DA POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE  
CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art 28 - A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

Art 29 - São diretrizes gerais da política urbana

- I - realizar o desenvolvimento sustentável do município, compreendendo a garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte coletivo de passageiros e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;
- II - ordenar e controlar o uso do solo de modo a evitar:
  - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - c) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
  - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
  - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - f) a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental.
- III - a promoção da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana;
- IV - promover a integração e a complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do município, priorizando o Turismo como indutor e facilitador dessa complementariedade;
- V - adequar os instrumentos da política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- VI - fortalecer a identidade do Município, sua cultura, história, paisagem, inclusive como meio de aumentar a atratividade turística;
- VII - aplicar os instrumentos de gestão da política urbana do Estatuto da Cidade para a implementação dos programas, projetos e ações estratégicas e das políticas fundiárias;

VIII - promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

- IX - Fomentar a atividade turística;
- X - Zoneamento do solo;
- XI - parcelamento do solo;
- XII - melhorar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, de transporte coletivo de passageiros e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- XIII - garantir o provimento da infra-estrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população;
- XIV - assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação, e uso do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- XV - promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários;
- XVI - recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XVII - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- XVIII - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;
- XIX - promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- XX - promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso.

XXI - promover a participação popular no controle da elaboração e monitoramento da execução orçamentária e das prioridades do Plano Diretor, bem como de planos, programas e projetos de interesse local;

XXII - estimular a instalação de centros técnicos e científicos, bem como promover e apoiar as iniciativas em ciência e tecnologia em benefício do desenvolvimento social, ambiental e econômico do Município;

XXIII - estabelecer parcerias com o governo do Estado da Paraíba, com a União, com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, a energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo.

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art 30 - A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art 31 - São diretrizes da política de saneamento

- I - prover abastecimento de água a toda população em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto, a partir dos mananciais superficiais e subterrâneos disponíveis na região
- II - elaboração de mapa de vulnerabilidade dos aquíferos do município
- III - implementar sistema abrangente eficiente e descentralizado de coleta, tratamento e disposição dos resíduos sólidos e líquidos, de forma a evitar danos à saúde pública ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural.
- IV - Viabilizar e fomentar a implantação de sistemas alternativos de resíduos líquidos (esgoto) onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes.
- V - implementar sistema abrangente eficiente e descentralizado de drenagem urbana e rural, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural.
- VI - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública e ao meio ambiente.
- VII - promover programas de combate ao desperdício e de incentivo ao reúso de água.
- VIII - implementar programa de monitoramento da balneabilidade dos açudes, rios, lagoas e demais recursos hídricos do município, de forma a evitar danos à saúde pública.
- IX - promover campanhas educativas e políticas públicas que visem a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo.
- X - implementar sistema descentralizado e eficiente de limpeza urbana, de coleta e destinação seletiva do lixo em todas localidades do Município, de forma a evitar danos à saúde pública ao meio ambiente e à paisagem urbana.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art 32 - A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas

Art 33 - A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes

princípios

- I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger, recuperar e promover a vida em todas as suas formas.
- II - compatibilizar a utilização do solo, da água e do ar com a preservação do meio ambiente.
- III - a racionalização do uso dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável.
- IV - a valorização e incentivo à proteção dos recursos naturais do município e ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art 34 - São diretrizes para a política do meio ambiente

- I - promover a participação ativa das entidades comunitárias na gestão das políticas ambientais;
- II - promover a produção, organização e a democratização de acervo com informações relativas ao meio ambiente natural e construído.
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, visando, sobretudo, o desenvolvimento sustentável.
- IV - articular e integrar com órgãos e entidades governamentais e não governamentais para gestão de planos e projetos ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário.
- V - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo a criação e a participação em consórcios e outros instrumentos de cooperação.
- VI - Elaborar o zoneamento ecológico-econômico do Município.
- VII - controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.
- VIII - implementar política de preservação e conservação dos recursos naturais do Município.
- IX - implementar programas de educação ambiental nos diversos segmentos da sociedade, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer.
- X - impedir ou restringir a ocupação urbana e rural em áreas frágeis de baixadas e de preservação permanente (APP), impróprias à urbanização, e a ocupação antrópica, bem como em áreas de notável valor paisagístico.
- XI - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas.
- XII - implementar o manejo integrado de bacias hidrográficas no município, articulado e integrado com órgãos e entidades governamentais e não governamentais.
- XIII - mapear e monitorar continuamente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas preventivas e corretivas pertinentes.
- XIV - desocupar e impedir o uso inadequado nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas.
- XV - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas.
- XVI - delimitar áreas para a preservação de ecossistemas e implementação de unidades de conservação.
- XVII - delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes, criando novos parques e praças.
- XVIII - viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes.
- XIX - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua utilização e a ocupação antrópica.
- XX - estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, fixando padrões de qualidade e programas de monitorização, especialmente nas áreas críticas, visando à recuperação ambiental destas.
- XXI - garantir a integridade do patrimônio científico, ecológico, genético e paisagístico do Município.
- XXII - incentivar e estimular o desenvolvimento de projetos de pesquisa a ampliação do conhecimento, a preservação e a conservação dos recursos naturais do município.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO

Art 35 - São diretrizes da política viária e de transporte coletivo de passageiros e de

- I - elaborar o Plano Municipal de Circulação Viária e Transportes com vistas à segurança e fluidez do tráfego.
  - II - realizar estudo completo do tráfego local e da oferta de áreas de carga e descarga de bens e mercadorias com vistas a assegurar a oferta suficiente desses espaços.
  - III - implementar programas e projetos destinados à proteção da circulação de pedestres, ciclistas e grupos como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças.
  - IV - implantar cicloviás destinadas ao uso turístico e ao deslocamento da comunidade local.
  - V - promover ou exigir estudos de impacto de vizinhança na implantação de empreendimentos geradores de tráfego.
  - VI - garantir a circulação viária e de transportes que promova a segurança e a fluidez do tráfego, priorizando o transporte coletivo de passageiros, os pedestres e os ciclistas.
  - VII - promover a educação para o trânsito.
  - VIII - regulamentar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros.
- Parágrafo único - Entende-se por mobilidade urbana para efeito deste plano diretor e legislação dele decorrente, a garantia de deslocamento e acessibilidade, atendendo às distintas necessidades da população com segurança, redução de distâncias e de tempo de viagem, bem como a valorização dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres e bicicletas.



TÍTULO IV  
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 36 - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios

- I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento
- II - a busca permanente da equidade social
- III - a utilização racional dos recursos naturais
- IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;
- V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;
- VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art 37 - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população

- Art 38 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município
- I - transformar o Município de Planco em pólo turístico regional;
  - II - desenvolvimento da atividade agropecuária baseada na pequena propriedade, inclusive para o desenvolvimento do turismo rural;
  - III - o desenvolvimento da pesca
  - IV - o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais locais
  - V - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
  - VI - elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;
  - VII - promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;
  - VIII - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;
  - IX - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços
  - X - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos
  - XI - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;
  - XII - integração da sede do município com os distritos, descentralizando o atendimento à população
  - XIII - instituição do Fundo de Desenvolvimento Econômico Municipal com o objetivo de financiar empreendimentos geradores de emprego e renda, nos setores da indústria, agroindústria, agricultura familiar, atividade pesqueira, micro e pequenas empresas, serviços e comércio atacadista, considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do município
  - XIV - estabelecer mecanismos de cooperação com as entidades educacionais privadas e públicas da região, no campo do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico

- XV - estabelecer mecanismos de incentivo para formalizar as atividades econômicas que produzem riqueza para o Município;
- XVI - para efeito de aplicação desta lei, fica o território municipal dividido nas macrozonas a seguir especificadas e indicadas no Anexo I desta Lei:
  - a) Área Urbana
  - b) Área de Expansão Urbana
  - c) Área Rural
  - d) Zona de Especial Interesse Ambiental
  - e) Zona de Especial Interesse Industrial e Expansão Industrial
  - f) Zona de Especial Interesse Agroindustrial
  - g) Zona de Especial Interesse da Atividade Pesqueira

CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art 39 - São princípios da Municipalidade quanto ao turismo colocá-la entre os principais destinos turísticos estaduais e nacionais com vistas ao desenvolvimento do turismo de lazer, negócios e saúde e outras modalidades similares como eixo do desenvolvimento sócio-econômico local

- Art 40 - São diretrizes para o desenvolvimento do turismo
- I - ampliar e valorizar o acervo ambiental, cultural e histórico local
  - II - promover o bem-estar dos habitantes
  - III - articular o turismo rural com a atividade agropecuária com vistas ao desenvolvimento recíproco.
  - IV - desenvolver o turismo de negócios para os idosos, o ecoturismo, o turismo rural, o turismo cultural, e o turismo associado a eventos esportivos.
  - V - fortalecer o turismo dentre as demais atividades econômicas existentes no Município;
  - VI - realizar campanhas periódicas de conscientização da população para a vocação turística do Município;
  - VII - promover a capacitação da mão de obra local para as atividades turísticas e de apoio ao turismo;
  - VIII - promover e divulgar a cidade como produto turístico direcionado para segmentos específicos, vedada a exposição da cidade na mídia do turismo de massa
  - IX - garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos locais durante o período de alta temporada turística

Art 41 - O licenciamento de empreendimentos, projetos e atividades voltadas para o turismo, inclusive de edificações, como hotéis, bares e restaurantes, fica condicionado ao parecer prévio do órgão municipal responsável pela execução das políticas municipais de turismo

Art 42 - O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Turismo, observadas as diretrizes para o desenvolvimento sustentável local, expressas nesta lei.

Art 43 - O Governo Municipal instituirá, em parceria com as entidades do setor, um selo de certificação da qualidade dos serviços e produtos turísticos oferecidos no Município a ser concedido aos estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços, dentre os quais, serão obrigatoriamente incluídos o respeito e a observância das normas sanitárias, ambientais, e de posturas municipais.

- Art 44 - Para a preservação dos valores naturais e culturais do município ficam estabelecidos os seguinte objetivos específicos
- I - identificar espaços urbanos com vocação inequívoca para o lazer, a cultura e o turismo, e providenciar a recuperação dessas áreas em especial, as que estiverem sendo utilizadas para fins dispares do qual foi destinado durante o decorrer de sua instalação e uso;
  - II - reaver bens móveis e imóveis que sabidamente fizeram ou fazem parte da cultura, do lazer do município através da legislação vigente;
  - III - o poder público deve evitar dentro dos seus limites de atuação, que espaços de lazer sejam ambientes camuflado para infração do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ou consumo de drogas ilícitas bem como outras práticas ilegais;
  - IV - preservar os espaços naturais e construídos, considerados patrimônio histórico cultural e sítios consagrados como referências urbanas e rurais com as seguintes diretrizes:

- a) elaborar inventário dos sítios e unidades a serem preservados
- b) instituir legislação específica de proteção de sítios e bens a serem preservados

CAPÍTULO IV  
IDENTIFICAR ESPAÇOS DE DESENVOLVIMENTO DA  
AGROPECUÁRIA DE PESCA E OUTROS

Art. 45 – Os princípios da Municipalidade em relação à agropecuária e à pesca com vistas ao desenvolvimento econômico e social  
I – promover prioritariamente a geração de emprego e renda na produção familiar e na do pequeno produtor  
II – o fomento à atividade turística rural  
III – o fortalecimento do abastecimento do comércio municipal

Art. 46 - São diretrizes para o desenvolvimento da agropecuária e da pesca  
I – fomentar a agregação de valor às atividades rurais por meio da incorporação de novas tecnologias à produção, ao seu beneficiamento e distribuição  
II – estimular a geração de renda não agrícola para a população residente em áreas rurais mediante o aproveitamento do trabalho das mulheres e do trabalho associativista.  
III – fomentar a agricultura urbana como alternativa para a produção de alimentos, a geração de trabalho, emprego e renda e o desenvolvimento social.  
IV – estimular a produção de caráter associativista  
V – incentivar a produção agrícola em pequenas propriedades ou por meio do uso compartilhado da terra cultivada em cotas de produção familiar  
VI – incentivar a manutenção da cadeia produtiva de produtos alimentares dentro dos limites territoriais do Município  
VII – estimular a formação de redes de distribuição da produção.  
VIII – fomentar prioritariamente a pesca preferencialmente em relação a outros usos em áreas com potencial para a produção pesqueira, áreas de proteção ou por outros meios de preservação da atividade  
IX – estabelecer políticas específicas para a sustentabilidade da atividade esportiva, inclusive com a prestação de apoio e assistência técnica ao pescador local para aumento e melhoria da qualidade da produção pesqueira  
X – valorizar a pesca também como promotora de atividade turística  
XI – promover infra-estrutura adequada para embarque e comercialização da produção pesqueira.  
XII – instituir penalidades por meio de legislação própria de proteção do meio ambiente marinho, buscando o ressarcimento por eventuais perdas econômicas, decorrentes de acidentes ou impactos negativos sobre a produção da pesca nos limites territoriais municipais;

Art. 47 - O Poder Público Municipal priorizará o fortalecimento da dignidade e da cidadania da comunidade de pescadores locais, a qualificação para o trabalho da pesca e a sua identidade cultural, bem como promoverá a pesca como atividade econômica de especial interesse social valorizando sua integração à atividade turística

Art. 48 - O Poder Público Municipal dentro dos limites de suas atribuições constitucionais regulará as atividades desenvolvidas na Área Rural com vistas ao interesse local valorizando a diversidade como meio de desenvolvimento sustentável

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal promoverá a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, garantindo por meio do zoneamento econômico-ecológico a manutenção das seguintes Zonas na Área Rural:

I – Zona Rural de Fomento, caracterizada pelo uso rural produtivo e pelo estabelecimento de pequenos produtores, bem como pela agricultura familiar, onde o módulo fiscal mínimo aceitável para o parcelamento da terra é o estabelecido pela legislação federal, especialmente pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

II – Zona Rural de Uso Diversificado, caracterizada pelo uso agropecuário, instalações de atividades agroindustriais e ainda de lazer, vedado o parcelamento da terra em dimensão inferior a 1,0 (um) hectare (10.000m<sup>2</sup>).

III – Zona Rural de Uso Controlado, aquela de transição entre as Áreas Protegidas e as Reservas Legais, e as áreas descritas no inciso anterior, onde o parcelamento da terra não poderá ocorrer em áreas inferiores a 2,0 (dois) hectares (20.000m<sup>2</sup>), observando-se:

- o uso agropecuário e de lazer, salvaguardada a qualidade dos mananciais;
- a exploração do turismo ecológico em terras sem aptidão agrícola, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- a recuperação das áreas degradadas em decorrência de suas

atividades atendidos os requisitos do licenciamento ambiental e demais normas aplicáveis pelas empresas exploradoras de recursos naturais.

IV – Áreas Protegidas, aquelas sujeitas ao zoneamento ambiental municipal nos termos desta lei.

V – Reservas Legais, as áreas existentes na Área Rural, caracterizadas conforme o inciso III do art. 16 e seus parágrafos da Lei Nacional nº 4.771/65 (Código Florestal), as atividades não agropecuárias na Zona de Uso Diversificado e de Uso Controlado serão devidamente analisadas e avaliadas pelos órgãos municipais competentes relacionados com o Meio Ambiente e o Turismo.

CAPÍTULO V  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 50 - São diretrizes para o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços.

I – promover o zoneamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, inclusive por meio de incentivos à relocação dos estabelecimentos existentes para espaços apropriados.

II – instituir um sistema de licenciamento específico para implantação de empreendimentos, cujas atividades possam gerar impactos negativos ao desenvolvimento econômico e ambiental sustentável com vistas à avaliação, mitigação e, no que couber, prevenir e evitar os efeitos dos impactos negativos.

III – valorizar o micro, pequeno e médio empreendedor local, com a definição de ações especiais de fomento e ampla cooperação com as entidades que se dedicam ao desenvolvimento do setor.

§ 1º. O Poder Público Municipal não permitirá a instalação de atividades industriais poluentes acima dos limites mínimos cientificamente toleráveis ou cujos resíduos possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança da população.

§ 2º. A instalação de atividades industriais subordina-se à observância das normas técnicas vigentes e da adequação do empreendimento às normas da ISO 14000, observado o princípio da redução ao mínimo e do reaproveitamento dos resíduos industriais gerados no processo produtivo.

CAPÍTULO VI  
DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 51 - A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I – a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II – a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III – a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV – o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar, dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V – a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 52 - São diretrizes da política cultural:

I – incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II – descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários das diversas localidades;

III – preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;

IV – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

V – preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural.

- VI - incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente.
- VII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos teatrais e cinematográficos.
- VIII - implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais.
- IX - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos.
- X - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural.
- XI - promover cursos nas áreas culturais e artísticas.
- XII - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático a informação, à comunicação e ao entretenimento.
- XIII - Motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais.
- XIV - Criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural inclusive para captação e aplicação de recursos externos.
- XV - Promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

TÍTULO V  
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
CAPÍTULO I  
DA GESTÃO PÚBLICA

Art 53 - A elaboração a revisão o aperfeiçoamento a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle social, de caráter permanente descentralizado e participativo como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

- Art 54 - São diretrizes da política de gestão pública
- I - reestruturar e implantar o sistema municipal de planejamento e gestão
  - II - descentralizar os processos decisórios
  - III - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções
  - IV - aperfeiçoar os sistemas de arrecadação cobrança e fiscalização tributárias.
  - V - prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão
  - VI - valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos.
  - VII - atuar de forma articulada com outros agentes sociais parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico
  - VIII - assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho

CAPÍTULO II  
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art 55 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socio-culturais da comunidade

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente

- Art 56 - A garantia da participação dos cidadãos responsabilidade do governo municipal, tem por fim:
- I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade.
  - II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública.
  - III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade

- Art 57 - São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular
- I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política.
  - II - fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal
  - III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade
  - IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos.
  - V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes.
  - VI - assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações
  - VII - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária

CAPÍTULO III  
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art 58 - As Assembleias ou Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão a cada dois anos, convocadas pelo Poder Executivo ou por cidadãos em número equivalente a um por cento do número de eleitores do Município, e serão compostas por cidadãos, representantes de bairros e de segmentos organizados da sociedade civil nos termos que forem estabelecidos por decreto ou em lei municipal

Parágrafo único - Todos os munícipes poderão participar das assembleias de política urbana

- Art 59 - A Assembleia ou Conferência Municipal de Política Urbana entre outras funções deverá
- I - apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana
  - II - debater os Relatórios de Gestão da Política Urbana apresentando críticas e sugestões.
  - III - Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos.
  - IV - Sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art 60 - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Urbana órgão consultivo e deliberativo, a ser disciplinado por decreto e composto com representação paritária do poder público e da sociedade civil

- Art 61 - Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana
- I - debater e aprovar relatórios anuais de Gestão da Política Urbana elaborados pelo Poder Executivo
  - II - analisar e propor soluções para questões relativas a aplicação do Plano Diretor
  - III - debater e formular propostas de alteração da lei do Plano Diretor.
  - IV - acompanhar a implementação do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico, social urbano e ambiental
  - V - acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município
  - VI - debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais
  - VII - debater e formular propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico.
  - VIII - dirimir as dúvidas que lhe forem formuladas pelo Prefeito Municipal e aprovar resoluções com orientações normativas para aplicação da legislação urbanística municipal com base nesta lei.

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno

Art 62 - Serão promovidas pelo Poder Executivo as audiências públicas referentes a planos, programas, projetos, empreendimentos ou atividades públicas ou privadas suscetíveis de gerar significativo impacto urbanístico ou ambiental.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental

Art 63 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art 64 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade

Art 65 - A iniciativa popular de projetos de lei poderá ser apresentada com base na Lei Orgânica Municipal e na legislação nacional aplicável, sendo os respectivos requerimentos de aprovação dirigidos diretamente à Câmara Municipal

#### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art 66 - Para a implementação, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Piancó aplicará as diretrizes e normas legais de parcelamento, uso e ocupação do solo e promoverá direta ou indiretamente a execução dos projetos e das ações estratégicas nos termos desta lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos nos artigos 4º e seguintes da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 denominado Estatuto da Cidade, noutras leis nacionais e nesta lei, inclusive na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, dentre outros, especialmente os seguintes:

- I – disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo
  - II – zoneamento ambiental
  - III – Plano Plurianual de Investimentos
  - IV – planos, programas e projetos
  - V – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios
  - VI – imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU em razão do valor ou com alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel, conforme o § 1º do art. 156 da Constituição Federal, ou, no tempo, conforme o parágrafo quarto do art. 182 da Constituição Federal.
  - VII – incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
  - VIII – servidão administrativa
  - IX – desapropriação, especialmente com base no art. 44 da Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ou mediante pagamento em títulos da dívida pública com base no art. 8º da Lei Nacional nº 10.257 de 10 de julho de 2001.
  - X – tombamento de bens
  - XI – instituição de zonas especiais de interesse social
  - XII – concessão de direito real de uso
  - XIII – concessão de uso especial para fins de moradia
  - XIV – direito de superfície
  - XV – usucapião especial coletivo de imóvel urbano
  - XVI – consórcio imobiliário
  - XVII – concessão urbanística
  - XVIII – operação urbana consorciada
  - XIX – direito de preempção
  - XX – outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso
  - XXI – transferência do direito de construir
  - XXII – reurbanização e regularização fundiária
  - XXIII – assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.
  - XXIV – referendo popular e plebiscito
  - XXV – iniciativa popular legislativa
  - XXVI – iniciativa popular de planos, programas e projetos
  - XXVII – avaliação de impactos ambientais
  - XXVIII – estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança
  - XXIX – instituição de unidades de conservação ambiental
  - XXX – contribuição de melhoria
  - XXXI – gestão orçamentária participativa com base no art. 44 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001
- § 1º. As áreas municipais passíveis de intervenção mediante os instrumentos autorizados neste artigo serão definidas em leis próprias a serem elaboradas
- § 2º. O poder executivo providenciará o cadastro dos lotes passíveis ou necessários para as intervenções a serem realizadas para cumprimento das normas desta lei, em relação aos quais poderão ser aplicados os instrumentos de gestão urbana e ambiental a que se refere este artigo.
- § 3º. Os instrumentos de gestão urbana e ambiental mencionados neste artigo poderão ser utilizados, isolados ou conjuntamente, combinada ou cumulativamente, e no que couber, simultânea ou sequencialmente, inclusive com outras normas legais deste Plano Diretor ou de outras leis.
- § 4º. Nenhuma lei municipal poderá excluir a possibilidade de utilização de qualquer dos instrumentos de gestão urbana e ambiental aos quais se refere este artigo.

#### SEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art 67 - O poder público municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios. Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria, e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública

§ 1º. As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão aquelas delimitadas no mapa parte integrante da Lei de Parcelamento

§ 2º. Para o fim de aplicação da obrigação a que se refere este artigo, considera-se:

- I – solo urbano não edificado, lotes, terrenos e glebas com área superior a 250 metros quadrados, situados em área urbana em que o coeficiente de aproveitamento efetivo seja igual a zero
- II – solo urbano subutilizado, lotes, terrenos e glebas com área superior a 250 metros quadrados, onde o coeficiente de aproveitamento efetivo não atinja o limite mínimo definido para o lote na zona em que se situe, ou esteja abandonado, excetuando-se:
  - a) os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificação para sua realização;
  - b) os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas para as quais não seja necessária a utilização do coeficiente de aproveitamento mínimo definido para o lote na zona em que se situe;
  - c) os imóveis integrantes de área de proteção ambiental

Art 68 - O poder executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei, do Plano Diretor, em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se o proprietário sucessivamente, ao pagamento do imposto predial e territorial progressivo no tempo (IPTU) e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao poder executivo o consórcio imobiliário conforme disposto no caput do art. 46 da citada lei

§ 2º. O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no "caput" deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários para preservação quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos de lei própria, para aplicação das diretrizes do plano diretor

Art 69 - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos conforme o artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU majoradas anualmente pelo prazo de 04 (quatro) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso

§ 1º. Lei municipal, baseada no artigo 7 da Lei Nacional nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não tenha sido atendida no prazo de 04 (quatro) anos, o poder executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo

Art 70 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente

§ 1º. O valor real da indenização

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação a que se refere o art. 121 desta lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 3º. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório pertinente, promoverá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público

§ 4º. O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsória fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante

## SEÇÃO II

### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art 71 - O Poder Executivo poderá autorizar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite representado pelo coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário em áreas, zonas ou bairros situados em Área Urbana ou de Expansão Urbana e definidos mediante lei municipal

§ 1º. Para efeito de aplicação desta lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno

§ 2º. O coeficiente de aproveitamento básico do lote para os fins de edificação outorga onerosa ou transferência do direito de construir, inclusive em operação urbana consorciada, corresponde a uma vez a área do terreno, observando-se as demais limitações estabelecidas em lei, tais como recuos, afastamentos, gabarito, dentre outras

§ 3º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na área delimitada no mapa, a ser elaborada por esta lei, e fará parte da legislação municipal de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo

§ 4º. A legislação municipal de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo não poderá permitir coeficiente de aproveitamento superior a dois em Área Urbana ou de Expansão Urbana e, na fixação dos parâmetros urbanísticos para estabelecer o coeficiente de aproveitamento máximo, deverá considerar a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento da densidade esperado em cada área, zona ou bairro para efeito de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e da transferência do direito de construir, devendo o coeficiente de aproveitamento máximo ser obtido mediante a observância conjunta dos diversos parâmetros urbanísticos: gabarito, taxa de ocupação, recuos ou afastamentos, dentre outros, conforme estabelecidos pela mesma legislação

§ 5º. Lei municipal complementar a esta lei, da qual fará parte integrante para os fins e efeitos de direito, fixará áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário

§ 6º. Lei municipal baseada na lei do Plano Diretor estabelecerá as condições a serem observadas para outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário

§ 7º. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados para a realização das seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - a proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico

## SEÇÃO III

### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art 72 - O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou a alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta lei, ou em lei, dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo

§ 2º. Lei municipal baseada nesta lei do Plano Diretor estabelecerá as áreas onde se localizem os lotes originários, geradores do potencial construtivo transferível, e aquelas adensáveis nas quais se situem os lotes receptores, nos quais poderá ser exercido o potencial construtivo transferido e as demais condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

## SEÇÃO IV

### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art 73 - O Poder Público Municipal poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por lei municipal, baseada neste Plano Diretor, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade

§ 1º. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para

a) regularização fundiária;

b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social

- c) constituição de reserva fundiária
  - d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana
  - e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários
  - f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes
  - g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
  - h) proteção de áreas de interesse histórico cultural ou paisagístico
- § 2º. O direito de preferência a que se refere este artigo será exercido nos termos da lei municipal mencionada no "caput", preferencialmente na aquisição de imóveis urbanos situados na Área de Expansão Urbana e nas Áreas Protegidas de interesse ambiental.

Art 74 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Município de Piancó, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da lei.

Art 75 O Poder Executivo de Piancó poderá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência

Parágrafo único - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente ao órgão competente sua intenção de alienar onerosamente o imóvel

Art 76 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior o poder executivo poderá manifestar por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel

#### SEÇÃO V DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art 77 - A Operação Urbana Consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo de passageiros, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro

- § 1º. Além dos objetivos mencionados no "caput" deste artigo a operação urbana consorciada deverá ser utilizada também para
- I - recuperação e preservação de áreas urbanas de interesse ambiental
  - II - regularização urbanística
  - III - revitalização de áreas urbanas excessivamente adensadas
  - IV - implantação de projetos de interesse turístico e cultural do município
- § 2º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade a qual poderá autorizar, entre outras medidas
- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias considerado o impacto ambiental delas decorrente
  - II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente
- § 3º. A lei específica a que se refere o parágrafo anterior conterá o plano da operação urbana consorciada que criar, contendo, no mínimo
- I - definição da área a ser atingida,
  - II - programa básico de ocupação da área,
  - III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação,
  - IV - finalidades da operação,
  - V - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios que nela forem autorizados,
  - VI - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil

§ 4º. Concluídos os estudos necessários, abrangendo o projeto urbanístico específico e o plano da operação urbana consorciada, o Poder Executivo providenciará a realização de estudo prévio de impacto de vizinhança e ouvirá os Conselhos Municipais de Política Urbana e de Meio Ambiente antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para a Câmara Municipal

#### SEÇÃO VI DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art 78 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, especialmente daquela que seja objeto de operação urbana consorciada, podendo abranger inclusive loteamento, loteamento, demolição, reconstrução e incorporação de grupamentos ou conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta lei do Plano Diretor

§ 1º. A concessão a que se refere este artigo poderá abranger também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras de urbanização ou de reurbanização objeto da concessão urbanística

§ 2º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da urbanização ou da reurbanização realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística

§ 3º. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações necessárias e pela aquisição dos imóveis que forem necessários a realização das obras concedidas

#### SEÇÃO VII DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art 79 - O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas na legislação nacional e municipal, promoverá direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados, de assentamentos informais, loteamentos irregulares, favelas e cortiços, com ocupação existente, mediante onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infra-estrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como dentre outros:

- I - a regularização urbanística ambiental e fundiária das Áreas Especiais de Interesse Social, criadas nesta lei e em leis complementares;
- II - concessão do direito real de uso individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os artigos 4º, § 2º e 48 do Estatuto da Cidade (Lei nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001)
- III - concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001,
- IV - usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art 10 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001
- V - direito de preempção
- VI - assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos

Art 80 - O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis dos Governos Federal e Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização urbanística e fundiária com base na legislação nacional em vigor

Art 81 - Cabe ao Poder Executivo prestar assessoria técnica urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários em assentamentos precários e movimentos na área de habitação de interesse social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística à cidade, da população de baixa renda, a garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes

SUBSEÇÃO I  
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE IMÓVEL PÚBLICO  
PARA FINS DE MORADIA

Art. 82 - O Poder Executivo concederá o uso especial de imóvel público relativamente ao bem objeto da posse que esteja sendo utilizado unicamente para finalidade de moradia, por família de baixa renda que residem em área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 2220 de 04 de setembro de 2001.

§ 1º - Fica assegurado o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde de pessoas cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º - Fica assegurado o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, também nas seguintes hipóteses:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas em legislação decorrente deste Plano Diretor;

II - ser área onde haja necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de obras de relevante interesse público.

§ 3º - A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 4º - Serão respeitadas quando de interesse da comunidade as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.

§ 5º - Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.

SEÇÃO VIII  
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 83 - O Poder Executivo poderá receber, por transferência, imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhes sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º - O Poder Executivo poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º - O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo, receberá como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues aos proprietários será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

SEÇÃO IX  
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 84 - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município, também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO X  
DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO  
AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 85 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, nacional e municipal, pertinente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º - Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais efetivos ou potenciais tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo:

I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II - os estudos ambientais pertinentes;

III - os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental;

§ 3º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - diagnóstico ambiental da área;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos positivos e negativos;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

§ 4º - Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, o Poder Executivo, através do órgão local ambiental competente, aplicará as Resoluções nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 86 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder basicamente a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, nos termos da legislação municipal.

§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança serão exigidos para aprovação e implantação de empreendimentos, assim considerados os que possam causar:

I - aglomeração de um grande número de pessoas ou elevado adensamento populacional, tais como, dentre outros, shopping centers, igrejas, boates, ginásios ou estádios esportivos e similares;

II - intensificação do tráfego de veículos automotores em grande quantidade;

III - sobrecarga da infra-estrutura urbana;

IV - sombreamento de imóveis ou edificações vizinhas;

V - poluição sonora;

VI - impactos negativos sobre estabelecimentos menores já instalados;

VII - modificações significativas da paisagem;

VIII - outras situações que forem definidas em lei municipal.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo deverá contemplar os possíveis efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para prevenir, evitar, mitigar, compensar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

a) adensamento populacional;

b) equipamentos urbanos e comunitários;

c) uso e ocupação do solo;

d) valorização imobiliária;

e) geração de tráfego e demanda por transporte público;

f) ventilação e iluminação;

g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

h) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.